

20/06/2012

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.732 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO
AGDO.(A/S) : INTERCONTINENTAL ENGENHARIA LTDA
AGDO.(A/S) : HUMBERTO TORLONI
AGDO.(A/S) : VIAÇÃO SANTOS CUBATÃO LTDA
AGDO.(A/S) : TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA
INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO
INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO
INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO

EMENTA: RECLAMAÇÃO. SEQUESTRO OU BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. PRECATÓRIOS. SEGUNDA MORATÓRIA (EC 30/2000). INÉPCIA DA INICIAL. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DECISÃO NEUTRA.

RE 590.751-RG.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. É inepta a petição inicial de reclamação que não identifica com precisão quais seriam os atos contrários à autoridade do Supremo Tribunal Federal, nem que indique analiticamente como os atos reclamados poderiam violar a autoridade dos precedentes invocados.

2. A decisão que reconhece a repercussão geral de matéria constitucional não estabelece qualquer presunção favorável aos argumentos ou às teses dos entes públicos. Trata-se de decisão neutra

RCL 9732 AGR / SP

que, portanto, não dispensa que o município-interessado justifique a presença dos requisitos para concessão de eventual medida liminar ou para supressão de ato judicial desfavorável ao interesse secundário ligado à arrecadação ou ao erário.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso de agravo.

Brasília, 20 de junho de 2012.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente

20/06/2012

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.732 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : **MUNICÍPIO DE CUBATÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO**
AGDO.(A/S) : **INTERCONTINENTAL ENGENHARIA LTDA**
AGDO.(A/S) : **HUMBERTO TORLONI**
AGDO.(A/S) : **VIAÇÃO SANTOS CUBATÃO LTDA**
AGDO.(A/S) : **TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA**
INTDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO**
INTDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO**
INTDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que tem o seguinte teor:

“DECISÃO : Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Município de Cubatão contra “decisões proferidas em ações em trâmite perante as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Comarca de Cubatão e pedidos de seqüestro decretados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo” (Fls. 02), por violação da autoridade do acórdão

RCL 9732 AGR / SP

prolatado por esta Corte nos autos do RE 585.787-RG (rel. min. Ricardo Lewandowski).

Narra o município-reclamante que as autoridades reclamadas estão proferindo decisões com as quais se mantém a aplicação de juros no período da segunda moratória constitucional, estabelecida pela Emenda 30/2000. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por seu turno, tem decretado seqüestro das verbas controvertidas.

Segundo argumenta, os juros são indevidos no período de normalidade. Como a repercussão geral da matéria foi reconhecida por esta Corte, entende o município-reclamante que as autoridades reclamadas violaram a autoridade do precedente ao decidirem de forma contrária à tese defendida no recurso que será apreciado por esta Corte.

Ante o exposto, pede-se a concessão de medida liminar para suspender os efeitos das decisões reclamadas. No mérito, pede-se a confirmação da decisão liminar.

É o relatório.

Decido.

Esta reclamação não reúne condições de prosseguir.

De início, observo que o município-reclamante não indicou de modo analítico e expresso quais são as decisões reclamadas e o respectivo fundamento. A mera remissão aos “processos arrolados na relação anexa” (Fls. 06/09) é insuficiente para permitir que o órgão jurisdicional compreenda o alcance da causa de pedir e sua relação com o pedido. De fato, a reclamação constitucional pressupõe o confronto específico entre a decisão reclamada, em toda a sua extensão, e os fundamentos do acórdão cuja autoridade se tem por violada, de modo que a remissão genérica a documentos é insuficiente para atender ao que dispõe o art. 282, III do CPC.

Contudo, ainda que o óbice pudesse ser transposto, a reclamação não poderia ter seguimento por sua manifesta inadmissibilidade.

Por não servir de sucedâneo à **medida ou ao recurso**

RCL 9732 AGR / SP

judicial eventualmente cabível para reformar decisão judicial (cf., e.g., Rcl 6.534-AgR, rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-01 PP-00160 RT v. 98, n. 879, 2009, p. 162-170; Rcl 5.684-AgR, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00213; Rcl 5.465-EDcl, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00178; Rcl 4.363-AgR, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007; Rcl 5.159-AgR, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/06/2007, DJe-077 DIVULG 09-08-2007 PUBLIC 10-08-2007 DJ 10-08-2007 PP-00021 EMENT VOL-02284-01 PP-00030); Rcl 4.395-EDcl, rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2006, DJ 02-02-2007 PP-00074 EMENT VOL-02262-03 PP-00475; Rcl 3.800-AgR, rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2006, DJ 09-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02236-01 PP-00137 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 210-217) ou de **instrumento de uniformização de jurisprudência** (Rcl 6135 AgR, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-05 PP-01042 RT v. 98, n. 883, 2009, p. 143-147 e Rcl 2.665-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2005, DJ 17-06-2005 PP-00007 EMENT VOL-02196-01 PP-00098 LEXSTF v. 27, n. 320, 2005, p. 243-251), **o cabimento da reclamação constitucional pressupõe pertinência estrita entre o quanto decidido no ato reclamado e o quanto decidido no precedente cuja autoridade se tem por violada.**

O acórdão tido por violado não firmou qualquer tese de fundo que favorecesse ou prejudicasse o município-reclamante. Nos autos do RE 590.751-RG esta Corte se limitou a reconhecer a repercussão geral da matéria constitucional nele versada, como se lê na ementa:

RCL 9732 AGR / SP

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 78 DO ADCT, INCLUÍDO PELA EC 30/2000. JUROS LEGAIS. INCIDÊNCIA POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS SUCESSIVAS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (RE 590.751-RG, rel. Ricardo Lewandowski, DJe 222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008).

O que o município-reclamante busca é, de fato, atribuir tutela recursal ou cautelar a diversas ações e incidentes que a inicial não explicita estarem submetidos à jurisdição cautelar da Corte (cf., por aproximação, a Súmula 634/STF e a AC 2.177 MC-QO, rel. min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009).

Ante o exposto, **nego seguimento à reclamação** (art. 21, § 1º do RISTF). Fica prejudicado o exame da medida liminar pleiteada.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2010.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator”.

O município-agravante sustenta não haver “qualquer falta de demonstração analítica e expressa das decisões atacadas e seus fundamentos” (Fls. 100), que a matéria é idêntica àquela versada nos autos da AC 2.507, de minha relatoria, e que “o simples fato desta Colenda Corte Constitucional reconhecer a repercussão geral da matéria, ainda que não tenha firmado qualquer tese de fundo que favorecesse ou prejudicasse o município reclamante, deixou claro que a questão não é de mera aplicação da lei/Constituição, mas sim de firmamento de tese por esta Corte que poderá repercutir nos processos relacionados pela ora agravante” (Fls. 101).

Ante o exposto, pede-se o provimento do recurso para “sustar as

RCL 9732 AGR / SP

decisões proferidas pelos Juízos da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis de Cubatão e pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo” (Fls. 102).

É o relatório.

20/06/2012

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.732 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):

Inconsistente o recurso.

O cabimento da reclamação constitucional pressupõe pertinência estrita entre o quanto decidido no ato reclamado e o quanto decidido no precedente cuja autoridade se tem por violada. É inepta a petição inicial da reclamação que deixa de indicar com precisão e analiticamente o modo como os atos reclamados violam a autoridade de precedente desta Corte ou lhe usurpa a competência.

No caso em exame, a inicial da reclamação se limita a afirmar que o município-agravante fora condenado em:

“processos arrolados na **relação anexa** ao pagamento de indenizações por conta das desapropriações promovidas em imóveis particulares.

[...].

Os Nobres Magistrados da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis da Comarca de Cubatão, assim como o Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **EXPRESSAMENTE CONTRARIANDO DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE SUPREMA NO RE 590.751**, vêm determinando que a Municipalidade quite os juros de mora em continuação durante o período da moratória [refere-se à EC 33/2000], conforme atestam os documentos em anexo” (grifos originais - Fls. 06/08).

A inicial não indica sequer a quantidade ou o número das decisões reclamadas. Singela remissão à “relação anexa, não supre a deficiência, ao falhar em estabelecer a relação entre a fundamentação específica de cada

RCL 9732 AGR / SP

decisão e o alcance do precedente tido por contrariado.

Na verdade, a “lista anexa” se releva cópias de “auto de seqüestro”, “mandado de intimação”, petição de interessado, “carta de ordem” etc. Por exemplo, cópia de decisão do TJ/SP juntada à fls. 19, **relativa a seqüestro de verbas**, indica que o critério de incidência dos juros não foi analisado, na medida em que a autoridade-reclamada considerou-se incompetente para tanto (matéria afeta ao juízo da execução). A mesma decisão registra também a inadimplência do município-agravante (fls. 18).

Ainda que o óbice pudesse ser superado, não cabe reclamação constitucional para preservar a autoridade de decisão **neutra** aos interesses do jurisdicionado. O reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional **não** autoriza a suspensão imediata de todos os processos que versem sobre o assunto, mas apenas determina a suspensão do envio dos autos de recursos extraordinários e de agravos de instrumento ao Supremo Tribunal Federal.

Conforme decidido por esta Corte na AC 2.177-MC-QO, compete aos Tribunais e aos juízes singulares apreciar pedidos de tutelas de urgência ou cautelares relacionados às ações e recursos que tangenciem a matéria submetida à repercussão geral e que, em razão do sobrestamento de eventual recurso extraordinário ou da prematuridade de sua interposição, não estão submetidos à jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal.

Assim, esta reclamação constitucional não pode servir de sucedâneo à medida cabível perante os órgãos jurisdicionais competentes, com o objetivo de atribuir tutela recursal ou de emergência.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental, mas a ele **nego provimento**.

É como voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.732

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO

AGDO.(A/S) : INTERCONTINENTAL ENGENHARIA LTDA

AGDO.(A/S) : HUMBERTO TORLONI

AGDO.(A/S) : VIAÇÃO SANTOS CUBATÃO LTDA

AGDO.(A/S) : TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA

INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO

INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO

INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes o Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente), Membro da comitiva brasileira na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente). Plenário, 20.06.2012.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário